

Segunda brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas	3
Cabos fogueiros	2
Primeiros ou segundos fogueiros	10

Terceira brigada

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobras	3
Cabos marinheiros	3
Primeiros ou segundos marinheiros T. S.	2
Primeiros ou segundos marinheiros	10
Primeiros ou segundos grumetes	20

Quarta brigada

Primeiros ou segundos marinheiros torpedeiros	4
---	---

Quinta brigada

Primeiro sargento do serviço geral	1
Primeiro ou segundo sargento artifice carpinteiro	1
Primeiro ou segundo sargento artifice torpedeiro electricista	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1
Dispenseiro de 1. ^a classe	1
Cozinheiro de 1. ^a classe	1
Cozinheiro de 2. ^a classe	2
Criados de câmara	3

Total 95

2.^a Direcção Geral do Ministério da Marinha, 6 de Janeiro de 1919.—Pelo Director Geral, *A. Belo*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares****Decreto n.º 5:091**

Tendo cessado as razões que determinaram, originariamente, a criação do Consulado de Portugal em Ciudad Rodrigo, sem que outras sobrevissem a aconselhar a conservação d'este posto de fronteira;

Atendendo a que Salamanca é um centro comercial importante, ponto de cruzamento de cinco linhas férreas, capital de provincia, sede de governos civil e militar desta, onde Portugal tem interesses consideráveis a defender;

Atendendo a que o rendimento actual d'este último posto, como simples vice-consulado precariamente gerido, é de cerca de 3:000 pesetas por ano, quando o consulado de carreira de Ciudad Rodrigo pouco mais é de 800 pesetas por ano;

Tendo em vista o parecer da Legação de Portugal em Madrid;

Usando da autorização concedida no § único do artigo 51.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro interino dos Negócios Estrangeiros, transferir para Salamanca a sede do consulado de carreira de Ciudad Rodrigo, devendo continuar a existir nesta última cidade um vice-consulado.

O mesmo Ministro interino o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1918.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Alberto Pereira de Azevedo Neves.*

Decreto n.º 5:092

Tendo em vista a importância comercial do porto de Santos, e querendo atender às solicitações da numerosa colónia portuguesa ali existente: hei por bem, sob proposta do Ministro interino dos Negócios Estrangeiros, elevar o respectivo vice-consulado a consulado de 4.^a classe.

O mesmo Ministro interino o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1918.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Alberto Pereira de Azevedo Neves.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO**Secretaria Geral****Portaria n.º 1:635**

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação dalgumas disposições da portaria n.º 1:295, de 10 de Abril de 1918, que regula o processo de revisão dos contratos de empreitadas de obras públicas por motivo de prejuízos derivados da guerra, nas condições do decreto n.º 4:076, da mesma data: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, que, em relação aos contratos de obras públicas dependentes d'este Ministério, sejam observadas as prescrições seguintes:

I

Os adjudicatários de obras públicas, dependentes do Ministério do Comércio, que aleguem ter sofrido prejuízos, derivados da guerra, na execução dos trabalhos que lhes tenham sido adjudicados, podem requerer a revisão do seu contrato, que lhes será concedida, verificando-se as seguintes condições:

1.^a Que a data do contrato seja anterior a 31 de Dezembro de 1916, quer se trate de empreitada ainda em execução, quer de empreitada já concluída, recebida ou não definitivamente;

2.^a Que, em virtude de contrato celebrado anteriormente a 31 de Dezembro de 1916, o empreiteiro tenha executado trabalhos posteriormente a 1 de Setembro de 1914;

3.^a Que o empreiteiro tenha cumprido todas as cláusulas e condições do seu contrato, e tenha executado os trabalhos em harmonia com o projecto e alterações aprovadas;

4.^a Que acerca dos trabalhos a que se refere a condição 2.^a tenha o empreiteiro apresentado, anteriormente à data do decreto n.º 4:076, quaisquer reclamações, quer se encontrem em andamento, quer tenham sido desatendidas; as reclamações apresentadas posteriormente àquela data só podem ser reguladas pela legislação anterior ao mesmo decreto.

II

O requerimento do empreiteiro pedindo a revisão do contrato deverá ser apresentado ao chefe de trabalhos, que o enviará ao director dos serviços, devidamente informado.

III

O director dos serviços em seu parecer, no qual especificadamente deve declarar se todas ou quais das condições 1.^a a 4.^a da prescrição 1.^a estão verificadas, e se efectivamente se deu caso de força maior que tivesse influencia no custo dos trabalhos objecto da empreitada, tornando-o mais gravoso ao adjudicatário, remeterá o requerimento às instâncias superiores para sobre ele resolverem definitivamente.

O indeferimento do pedido do empreiteiro significa apenas que o Estado lhe não concede a revisão do contrato

da empreitada, por lhe não ser applicável a doutrina do decreto n.º 4:076, não lhe tolhendo todavia o direito de legalmente reclamar da administração do Estado qualquer quantia ou indemnização que julgue ser-lhe devida.

IV

Concedida a revisão do contrato continuar-se há o processo do seguinte modo:

a) Situação já liquidada:

Valorizar-se hão os documentos de despesa applicando aos materiais empregados na obra, posteriormente a 1 de Setembro de 1914, os preços correntes por ocasião da realização do trabalho.

b) Situação não liquidada:

Ao elaborarem-se os documentos das situações periódicas da empreitada, tomar-se há nota das importâncias resultantes da applicação, aos trabalhos executados no respectivo período, dos preços correntes; no entanto ao empreiteiro só serão pagos os preços contratantes, cujas importâncias serão consideradas na liquidação da indemnização, se o empreiteiro a isso tiver direito.

V

Nos contratos já findos proceder-se há de maneira análoga à prescrita na alínea a) da prescrição anterior.

VI

Para o exacto cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 4:076, especialmente na determinação do preço real e efectivo dos materiais empregados nas obras, deverão os directores dos serviços, por si e pelos seus subordinados, usar de todos os meios de investigação, inclusive o de exame da escrituração do empreiteiro, se êle a quizer facultar, devendo entender-se por materiais empregados nas obras toda e qualquer unidade de trabalho constitutiva da obra ou accessória da construção necessária para a execução dos trabalhos.

VII

Depois de feita a recepção definitiva da empreitada e valorizados os trabalhos nos termos e forma indicados nas artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º e resumida a sua importância, em orçamento suplementar, proceder-se há à comparação das quantias apuradas com a importância atribuída aos mesmos trabalhos no orçamento que serviu de base à adjudicação, constituindo a diferença a indemnização a pagar ao empreiteiro, se se verificarem as condições a que se refere a prescrição seguinte.

VIII

O empreiteiro só terá direito à indemnização liquidada nos termos da prescrição anterior no caso em que o preço de todos ou dalguns dos materiais empregados nas obras seja igual ou superior em 10 por cento ao do orçamento que serviu de base à adjudicação; e que a quantia liquidada seja superior a 5 por cento do orçamento total da empreitada.

IX

Verificado que a liquidação feita segundo o modo indicado na prescrição anterior satisfaz às condições da prescrição I, seguirá o documento da sua importância os mesmos trâmites e ficará sujeito às mesmas regras que estão estabelecidas para idênticos documentos.

X

Nas empreitadas adjudicadas por importância superior a 10.000\$, se houver desacordo entre o Governo e o empreiteiro na solução da reclamação, será permitido a este apelar para um tribunal arbitral composto de cinco membros, dois dos quais serão nomeados pelo Governo,

dois pelo empreiteiro e o quinto para desempate nomeado por acôrdo entre as duas partes e na falta d'êste pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O tribunal arbitral resolverá *aequo et bono* definitivamente e sem recurso, pronunciando o seu *verdictum* no prazo máximo de três meses, prazo que só poderá ser prorrogado de comum acôrdo quando se dêem circunstâncias excepcionais que o justifiquem.

Ficam em vigor as cláusulas e condições gerais de empreitadas em tudo que não é revogado pelo decreto n.º 4:076.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1919.—O Ministro do Comércio, *João Alberto Pereira de Azevedo Neves*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Previdência Social

Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros

Portaria n.º 1:636

Tendo a sociedade mútua de seguros Union Universelle, com sede em Marselha, pedido autorização para funcionar em Portugal e explorar o ramo de seguro marítimo, com risco de guerra;

Achando-se o respectivo processo organizado nos termos da legislação em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a sociedade mútua de seguros Union Universelle, com sede em Marselha, a funcionar em Portugal, estabelecendo agência em Lisboa, e a explorar o ramo de seguros marítimos, incluindo o risco de guerra, seguros cuja duração seja, em geral, de menos de um ano, e tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, devendo designar-se expressamente que a mesma sociedade fica sujeita à legislação portuguesa e à jurisdição dos tribunais do país pelas operações respeitantes a Portugal.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Eurico Cameira*.

Portaria n.º 1:637

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar, como requereu, a Sociedade Alentejana de Seguros A Pátria, com sede em Évora, a modificar as condições das suas apólices de seguros contra o risco de guerra no ramo marítimo e de inundações, saraivadas e levadas em searas de arroz no ramo agrícola, conforme os termos constantes dos documentos que apresentou e ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Eurico Cameira*.

Portaria n.º 1:638

Tendo a sociedade anónima de seguros L'Alcyon, com sede em Marselha, requerido autorização para funcionar em Portugal e explorar o ramo de seguro marítimo com risco de guerra;

Achando-se o respectivo processo organizado de harmonia com os preceitos legais em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta fa-